

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.066, de 2008, na origem), do Deputado Asdrubal Bentes, que *inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o porto que especifica.*

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

I – RELATÓRIO

Chega para decisão terminativa, com distribuição exclusiva a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2010 (Projeto de Lei nº 3.066, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Asdrubal Bentes. A iniciativa visa a incluir no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV), o porto de Bujaru, localizado no rio Guamá, no Estado do Pará.

Na justificção, o autor destaca a importância da navegação fluvial tanto para o desenvolvimento regional como nacional.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado nas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre as matérias atinentes a transportes (art. 104, inciso I).

Por haver sido distribuída com exclusividade a esta Comissão, serão analisados não só o mérito da proposição, mas também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa empregada.

A Constituição Federal, no inciso XI do art. 22, determina que a competência para legislar sobre transporte é exclusiva da União. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

A inclusão do porto de Bujaru na Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Sistema Portuário Nacional, anexa ao PNV, significa, na prática, a sua federalização. No mérito, concordamos com o entendimento do autor, segundo o qual a federalização pretendida, ao viabilizar o aporte de recursos federais, poderá resultar na qualificação das instalações do porto e em seu aprimoramento operacional.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do PLC nº 96, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator